

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 95.443 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECLTE.(S) : G.B.I.
ADV.(A/S) : REINALDO AMARAL DE ANDRADE E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO. CONVENÇÃO SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS (CONVENÇÃO DE HAIA DE 1980). DECISÃO DE RESTITUIÇÃO DE CRIANÇA AO PAÍS DE ORIGEM. PERMANÊNCIA NO BRASIL NÃO CONSENTIDA PELO GENITOR. ARGUIÇÃO DE INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO ESTABELECIDNA NA AL. B DO ART. 13 DA CONVENÇÃO. ALEGADA SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E PERSPECTIVA DE GÊNERO. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DO DECIDIDO NAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE NS. 4.245 E 7.686. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA.

Relatório

1. Reclamação, com requerimento de medida liminar, ajuizada por G.B.I, em 27.5.2026, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da Primeira Região no Agravo de Instrumento n. 1048749-89.2025.4.01.0000 (processo de referência n. 1138080-67.2025.4.01.3400), pelo qual teria sido desrespeitada a autoridade das decisões proferidas por este Supremo

Tribunal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 4.245 e 7.686.

O caso

2. Em 26.11.2025, a União ajuizou a Ação de Busca, Apreensão e Restituição n. 1138080-67.2025.4.01.3400, em atenção a pedido de cooperação jurídica internacional, objetivando a restituição da criança G.L.B ao Reino Unido, de onde teria sido subtraída pela mãe, G.B.I, em agosto de 2025.

Esclareceu ter recebido pedido de cooperação internacional “*para os fins da aplicação da Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (...). Segundo consta dos documentos juntados, (...) a criança (...), nascida em Londres, em 20/10/2019, é filha de [A.L.B] (italiano) e [G.B.I] (italo-brasileira), separados desde maio de 2023, hoje divorciados*” (fl. 3, e-doc. 3).

Narrou constar do pedido de cooperação internacional que, “*em 24/04/2024, a genitora teria apresentado ao Tribunal Central de Família de Londres pedido de guarda da criança, o que teria sido objeto de oposição por parte do genitor (...) que teria entrado com outro processo para obter uma ordem de guarda compartilhada. Em (...) 2024, o Juízo preferiu decisão em que autorizada cada progenitora viajar com a criança para o exterior durante o período em que estivesse sob sua guarda, desde que apresentasse previamente um itinerário completo da viagem, bem como informações detalhadas sobre o local da hospedagem. Posteriormente, foi acordado entre os genitores que a mãe poderia levar a criança ao Brasil para férias, com partida prevista para 20/07/2025, com retorno programado para 08/08/2025*” (fl. 3, e-doc. 3).

Relatou que “*a genitora teria disponibilizado o itinerário e confirmado seu compromisso de regressar na data estipulada (...). Contudo, em 08/08/2025, (...) encaminhou ao pai um e-mail solicitando seu consentimento para que a criança permanecesse no Brasil, declarando a sua intenção de permanecer no país (...)* [o que foi recusado]. *Em 18/08/2025, o Supremo Tribunal de Justiça da Inglaterra*

determinou que a requerida devolvesse a criança [G.L.B] à jurisdição inglesa, o que não foi cumprido. No mesmo dia, a Autoridade Central Administrativa Federal recebeu (...) o Pedido de Cooperação Jurídica Internacional para o retorno da criança para o Reino Unido” (fl. 3, e-doc. 3).

Acrescentou que a genitora foi informada do pedido de cooperação jurídica internacional e que, em resposta, teria *“afirm[ado] que, após sua chegada, surgiram episódios de violência doméstica praticados pelo genitor, tendo buscado proteção junto às autoridades britânicas, como registro de boletim de ocorrência. As investigações não teriam prosperado em razão da imunidade diplomática do pai”* (fl. 3, e-doc. 3).

Com fundamento na Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (Convenção de Haia de 1980), incorporada ao ordenamento jurídico interno pelo Decreto n. 3.413/2000, requereu a determinação de retorno da criança ao Reino Unido, pois *“decorrido menos de um ano entre a transferência ilícita e o início do procedimento perante as autoridades administrativas brasileiras, deve ser assegurado, nos termos do artigo 1º e do artigo 12, parágrafo primeiro, da Convenção, o retorno imediato da criança [G.L.B] ao Reino Unido, seu local de residência habitual”* (fl. 11, e-doc. 3).

3. Em 16.12.2025, G.B.I apresentou manifestação preliminar opondo-se ao pedido, ao argumento de que *“ocorreram diversos episódios gravíssimos de violência física, psicológica e verbal praticada pelo Assistente da União contra a própria filha e a Requerida, quando residiam no Reino Unido. A Requerida lavrou Boletim de Ocorrência naquele País, mas, diante da imunidade concedida ao [A.L.B], por ser diplomata, não foi dada continuidade à investigação e inquérito”* (fl. 3, e-doc. 5).

Descreveu os episódios nos quais afirma ter sofrido violência doméstica e destaca relatório produzido no processo de guarda no

Tribunal londrino, pelo qual *“a assistente social reconheceu a existência de abuso doméstico praticado pelo genitor, e que a criança presenciou episódios de tensão, gritos e descontrole emocional (...) [e concluiu que] os interesses da criança seriam atendidos com a mudança para o Brasil, sob os cuidados maternos, e contatos com o genitor por videochamadas, e presencialmente apenas de forma eventual”* (fl. 5, e-doc. 5).

Acrescentou que *“o genitor expressou claramente seu objetivo de prejudicar a Requerida, ignorando deliberadamente o melhor interesse da própria filha”* (fl. 6) e arguiu a incidência da exceção prevista no artigo 13, al. b, da Convenção de Haia de 1980, *“na medida em que comprovado grave risco de a criança ficar sujeita a perigo físico e psíquico, caso retorne à companhia paterna”* (fl. 7, e-doc. 5).

Requeriu o indeferimento da tutela de urgência, *“devendo ser apreciado tão somente a regulamentação da convivência paterna”* (fl. 11, e-doc. 5).

4. Em 17.12.2025, a Doutora Pollyanna Kelly Maciel Medeiros Martins Alves, juíza da Primeira Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, deferiu o requerimento de tutela provisória de urgência para determinar a restituição imediata de G.L.B ao Reino Unido, devendo ser entregue ao genitor ou à Autoridade Central Britânica. Foram fundamentos da decisão:

“A Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, promulgada pelo Decreto nº 3.413/2000, estabelece procedimento de natureza especial e urgente. O artigo 2º da Convenção determina que os Estados Contratantes deverão tomar todas as medidas apropriadas que visem assegurar, nos respectivos territórios, a concretização dos objetivos da Convenção, devendo recorrer a procedimentos de urgência. Por sua vez, o artigo 11 estabelece que as autoridades judiciais ou administrativas dos Estados Contratantes deverão adotar medidas de urgência com vistas ao retorno da criança. O prazo orientativo de 6 semanas estabelecido pelo

parágrafo único do artigo 11 evidencia a excepcional celeridade exigida pelo sistema protetivo internacional, justificada pelo interesse superior da criança em retornar prontamente ao seu ambiente de residência habitual, minimizando traumas e preservando vínculos familiares. A Resolução CNJ nº 449/2022, que regulamenta especificamente a tramitação das ações de restituição internacional de crianças, reforça a necessidade de celeridade e estabelece procedimentos específicos que serão observados neste feito. (...)

No caso concreto, considerando o prazo já transcorrido desde a retenção, que ocorreu em agosto de 2025 e já soma aproximadamente 4 meses até a presente data, prazo que ultrapassa significativamente o ideal de 6 semanas preconizado pela Convenção, a antecipação da tutela é medida que se impõe. Tal mora processual, embora não atribuível a este Juízo, acentua a urgência na prolação de decisão definitiva sobre a restituição.

A natureza urgente do procedimento e o risco de integração progressiva da criança ao novo meio autorizam a antecipação da tutela. Ademais, o artigo 13 da Convenção estabelece que as exceções ao retorno devem ser provadas pelo genitor retentor, tratando-se não de discricionariedade judicial, mas de ônus probatório invertido, de modo que a ausência de prova robusta equivale à inexistência da exceção.

O princípio do interesse superior da criança fundamenta igualmente a antecipação da tutela, pois cada dia de permanência irregular no Brasil agrava a situação de ruptura com o ambiente habitual e com o genitor guardião, podendo comprometer irreversivelmente o vínculo paterno-filial e a estabilidade emocional do menor. Portanto, é possível e necessária a antecipação da tutela, determinando-se desde já a restituição imediata, sem prejuízo do exercício posterior do contraditório através da contestação que poderá ser apresentada pela requerida.

O artigo 3º da Convenção de Haia estabelece que a transferência ou a retenção de uma criança é considerada ilícita quando tenha havido violação a direito de guarda atribuído a pessoa ou a instituição ou a qualquer outro organismo, individual ou conjuntamente, pela lei

do Estado onde a criança tivesse sua residência habitual imediatamente antes de sua transferência ou da sua retenção, e esse direito estivesse sendo exercido de maneira efetiva, individual ou conjuntamente, no momento da transferência ou da retenção, ou devesse está-lo sendo se tais acontecimentos não tivessem ocorrido.

No caso dos autos, todos os requisitos estão plenamente configurados. A criança possuía residência habitual no Reino Unido imediatamente antes da retenção, onde vivia com ambos os genitores sob regime de guarda compartilhada. O genitor detém direito de guarda compartilhada sobre a criança, conforme sistema jurídico britânico, e a decisão unilateral da genitora de não retornar ao Reino Unido ao término das férias violou frontalmente o direito do pai de decidir sobre o local de residência da criança, nos termos do artigo 5º, alínea 'a', da Convenção. (...)

A configuração da retenção ilícita é corroborada pela decisão do Supremo Tribunal de Justiça – Divisão de Família do Reino Unido, proferida em 18 de agosto de 2025, que determinou expressamente a restituição da criança ao Reino Unido até o dia 25 de agosto de 2025.

Tal decisão, emanada da autoridade judiciária competente do Estado de residência habitual, possui valor probatório direto, dispensando procedimentos específicos de reconhecimento, conforme autoriza o artigo 14 da Convenção, que permite às autoridades judiciais ou administrativas do Estado requerido tomar ciência diretamente do direito e das decisões judiciais ou administrativas, formalmente reconhecidas ou não, no Estado de residência habitual da criança sem ter de recorrer a procedimentos específicos para a comprovação dessa legislação ou para o reconhecimento de decisões estrangeiras que seriam de outra forma aplicáveis.

O artigo 12 da Convenção estabelece regra cogente de retorno imediato quando decorrido prazo inferior a 1 ano entre a retenção e o ajuizamento da ação. Segundo o dispositivo, quando uma criança tiver sido ilicitamente transferida ou retida nos termos do Artigo 3 e tenha decorrido um período de menos de 1 ano entre a data da transferência ou da retenção indevidas e a data do início do processo perante a autoridade judicial ou administrativa do Estado Contratante onde a

criança se encontrar, a autoridade respectiva deverá ordenar o retorno imediato da criança.

No caso concreto, a retenção ilícita ocorreu em agosto de 2025, quando a criança deveria ter retornado ao Reino Unido, e o ajuizamento da ação ocorreu em 26/11/2025, tendo transcorrido aproximadamente 4 meses. Portanto, aplica-se o comando imperativo do artigo 12, caput, que determina que a autoridade deverá ordenar o retorno imediato. O verbo 'deverá' elimina margem de escolha da autoridade judicial, que está vinculada ao dever de determinar o retorno imediato, salvo se demonstradas, com prova robusta, as exceções taxativamente previstas no artigo 13.

O artigo 13 da Convenção estabelece hipóteses excepcionais em que a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido não é obrigada a ordenar o retorno da criança se (...) existe um risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável (...).

No que concerne ao risco grave de perigo físico ou psíquico previsto na alínea 'b' do artigo 13, a jurisprudência nacional, estrangeira e internacional exige prova robusta, concreta e atual de risco grave. Não bastam alegações genéricas, temores subjetivos ou meras preferências da genitora quanto ao local de residência.

A requerida, em sua manifestação prévia, alegou a ocorrência de episódios de violência doméstica, invocando relatório do CAFCASS e sentença da Family Court de Londres. Menciona ainda que o genitor não tem atendido às videochamadas regularmente agendadas e que a criança apresenta medo do pai.

Ocorre que tais alegações, embora graves, não vieram acompanhadas de documentação comprobatória suficiente neste momento processual. A manifestação apresentada trouxe aos autos cópia do relatório do CAFCASS que permite verificar a existência de situação conflituosa entre os genitores, envolvendo a menor, contudo, não constam laudos médicos ou psicológicos atuais que comprovem o estado emocional da criança e o alegado risco grave ou de efetiva violência e abuso.

Ademais, não consta da tradução juramentada da sentença proferida pela Family Court de Londres, decisão relativa à existência de abuso e situação de violência doméstica.

Registro que o ônus da prova é integral da parte que invoca a exceção, consoante expressa dicção do artigo 13 ao estabelecer que a pessoa que se opõe ao retorno deve 'provar' a existência das circunstâncias excepcionais. A inversão do ônus probatório é técnica legislativa deliberada da Convenção, destinada a evitar que simples alegações frustrem o objetivo de retorno imediato. Não basta alegar; é imprescindível comprovar de forma robusta, inequívoca e atual.

Ademais, as próprias alegações da requerida revelam contradição significativa. Afirma que houve violência doméstica reconhecida em sentença britânica, mas a mesma sentença autorizou a guarda compartilhada e determinou a permanência da criança no Reino Unido. A autoridade judiciária britânica, após análise exauriente dos fatos, inclusive da alegada violência, entendeu que o retorno era adequado e que a criança poderia permanecer sob guarda compartilhada. Tal circunstância enfraquece sobremaneira a alegação de risco grave atual. (...)

Importante destacar que a Convenção de Haia não tem por objetivo analisar o mérito da guarda, mas tão somente determinar o retorno da criança à sua residência habitual para que as questões de fundo sejam decididas pela autoridade competente com cognição exauriente. As alegações de violência doméstica, se comprovadas adequadamente, devem ser analisadas pelas autoridades do Reino Unido no processo de guarda, que possui instrumentos adequados para proteção da criança. (...)

Ressalto que o Reino Unido é signatário de tratados internacionais de proteção aos direitos humanos, possui sistema judiciário desenvolvido e independente, e dispõe de mecanismos eficazes de proteção à criança. Caso comprovado risco efetivo, as autoridades britânicas têm plenas condições de adotar medidas protetivas adequadas, incluindo supervisão de visitas, restrição de contato ou até mesmo modificação da guarda.

A manifestação prévia da requerida também não trouxe

elementos que comprovem a atual situação de risco. Menciona episódios ocorridos em 2023, portanto há mais de 2 anos, sem demonstrar que tais situações persistem ou que representam risco atual e concreto. A exceção do artigo 13, 'b', exige demonstração de risco presente, não de eventos pretéritos que já foram objeto de análise pelas autoridades britânicas. (...)

Destarte, embora a requerida tenha apresentado manifestação prévia alegando a exceção de risco grave, não logrou comprovar, neste momento processual, mediante prova robusta, inequívoca e atual, a existência de risco grave de perigo físico ou psíquico que justifique a não determinação de retorno imediato (...).

O retorno da criança à sua residência habitual, para que as questões de guarda sejam decididas pela jurisdição competente, é plenamente compatível com os princípios constitucionais brasileiros (...).

O princípio do interesse superior da criança, consagrado no artigo 227 da Constituição Federal e nos artigos 3º e 4º da Convenção sobre os Direitos da Criança (Decreto 99.710/90), não autoriza retenção ilícita, mas, ao contrário, impõe o retorno imediato. A Convenção de Haia parte da premissa de que o interesse superior da criança é tutelado pelo retorno ao status quo ante à subtração ilícita, permitindo que as questões de fundo sobre guarda sejam decididas pela autoridade competente do local de residência habitual.

No caso concreto, o retorno ao Reino Unido atende ao interesse superior da criança porque permite o restabelecimento da convivência com ambos os genitores. A criança possui direito à convivência familiar com ambos os genitores. A retenção no Brasil rompe o vínculo com o pai, que exerce guarda compartilhada e participava ativamente da vida da criança. Cada dia de afastamento agrava o dano psicológico e emocional, podendo comprometer irreversivelmente a relação paterno-filial.

Ademais, há processo pendente no Reino Unido discutindo guarda e pedido de alteração de residência, com audiências já realizadas. A jurisdição britânica é a competente para decidir tais questões, nos termos do artigo 16 da Convenção, que veda decisões

sobre o mérito da guarda pelo Estado requerido enquanto pendente processo de restituição. Permitir que a requerida, mediante ato ilícito de retenção, crie fato consumado e transfira artificialmente a competência ao Brasil é premiar a ilicitude e violar o princípio da cooperação jurídica internacional. (...)

A proteção da confiança e da boa-fé também fundamenta o retorno. O genitor confiou na palavra da mãe e autorizou viagem temporária. A quebra dessa confiança não pode ser premiada, sob pena de inviabilizar futuras autorizações e comprometer ainda mais a convivência de crianças com genitores não residentes.

Por fim, o cumprimento de decisão judicial estrangeira é imperativo. O Supremo Tribunal de Justiça da Inglaterra e País de Gales já determinou o retorno em agosto de 2025. Descumprir tal decisão sem fundamento robusto nas exceções da Convenção viola a cooperação internacional e o princípio da cortesia entre nações.

Portanto, o retorno imediato ao Reino Unido é medida que efetivamente tutela o interesse superior da criança, permitindo que cresça em ambiente estável, com convivência de ambos os genitores, e que as questões jurídicas sejam decididas pela autoridade competente com base em cognição exauriente, e não em processo de urgência como o presente (...).

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 2º, 3º, 11 e 12 da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (Decreto nº 3.413/2000), nos artigos 10, 12, 14 e 18 da Resolução CNJ nº 449/2022, no artigo 300 do Código de Processo Civil, e no princípio do interesse superior da criança previsto no artigo 227 da Constituição Federal, DEFIRO a tutela provisória de urgência para determinar a restituição imediata da criança [G.L.B] ao Reino Unido, devendo ser entregue ao genitor [A.L.B] ou à Autoridade Central Britânica" (fls. 1-10, grifos nossos).

5. Em 18.12.2025, a reclamante interpôs o Agravo de Instrumento n. 1048749-89.2025.4.01.0000 (e-doc. 8), cujo requerimento de efeito suspensivo foi deferido pelo Desembargador Federal Dr. Alexandre

Vasconcelos, nos termos seguintes:

“Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que teria deferido o pedido de tutela de urgência, para determinar a restituição imediata de menor ao Reino Unido, com fundamento na Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (...).

Com efeito, sobre a matéria, é assente o entendimento jurisprudencial de que ‘a Convenção de Haia, não obstante apresente reprimenda rigorosa ao sequestro internacional de menores com determinação expressa de retorno deste ao país de origem, garante o bem estar e a integridade física e emocional da criança’ (STJ, REsp n. 1.239.777/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe de 19/4/2012). No mesmo sentido, ‘é firme a orientação do STJ no sentido de que, ainda quando a ação de busca e apreensão para fins de repatriação do menor ao país de origem seja intentada dentro do prazo anual previsto no art. 12 da Convenção da Haia (‘ação de sequestro novo’), a obrigatoriedade de restituição, conquanto altamente recomendável, não é absoluta, cedendo diante da presença de circunstâncias excepcionais que, dotadas de gravidade, indiquem elevado risco de prejuízo aos interesses do menor’. Precedentes citados: REsp n. 2.053.536/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 4/4/2023; REsp n. 1.842.083/BA, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 27/10/2022 e AgInt na Pet n. 14.174/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 17/8/2021 (STJ), REsp n. 2.152.460/SP, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 3/9/2024).

No âmbito deste Tribunal, importa trazer à colação, ainda, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO BUSCA E APREENSÃO SUBTRAÇÃO INTERNACIONAL DE MENOR. CONVENÇÃO DA HAIA. REQUERIMENTO DE RETORNO DE MENOR AO PAÍS DE RESIDÊNCIA DO GENITOR. CONVENÇÃO DA HAIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVENÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA. PREVALÊNCIA DO INTERESSE DA CRIANÇA. PROVA

PERICIAL PSICOLÓGICA. MANUTENÇÃO DA MENOR NA CONVIVÊNCIA DA MÃE. EXCEPCIONALIDADE DA SITUAÇÃO DE FATO. APELAÇÃO PROVIDA. (...)

Na espécie em comento, a agravante instruiu o recurso com documentação relevante, que confere verossimilhança às alegações de existência de potencial risco psicossocial à criança em caso de execução imediata da ordem de retorno. A propósito, consta dos autos, dentre outros elementos, documentação oriunda de autoridade estrangeira de apoio à infância e à família, com registros de preocupações quanto à dinâmica parental e recomendações que desaconselham mudanças abruptas de residência (ID 450609137); comunicações da instituição de ensino frequentada pela criança no exterior, relatando dificuldades comportamentais e a necessidade de encaminhamento a serviços de apoio psicossocial (ID 450610619); bem como decisão judicial que deferiu medidas protetivas em favor da genitora, proferida a partir de narrativa formal de contexto de conflito intenso entre os genitores (ID 450609279).

Tais elementos, pois, considerados em conjunto e à luz da condição peculiar da criança como pessoa em desenvolvimento, evidenciam a necessidade de apreciação mais cautelosa da situação fática e emocional, recomendando, por prudência, diante dos interesses envolvidos e dos potenciais efeitos deletérios da decisão impugnada, a preservação do estado de coisas até pronunciamento mais aprofundado sobre a matéria, após a imprescindível dilação probatória. No caso, o perigo de dano mostra-se flagrante, uma vez que a execução imediata da decisão agravada implica deslocamento internacional da criança e alteração abrupta de sua situação de convivência, com potencial repercussão sobre sua estabilidade emocional, tratando-se de efeitos de difícil reversão. ANTE O EXPOSTO, defere-se o pedido de tutela de urgência, a fim de suspender os efeitos da decisão agravada" (fls. 1-6, e-doc. 9).

6. Em 27.1.2026, G.B.I apresentou contestação, reiterando os argumentos expendidos em sua manifestação preliminar. Destacou que a

violência doméstica, especialmente sob a perspectiva psicológica, persistiu após a chegada da reclamante ao Brasil, ensejando a lavratura de boletim de ocorrência e o deferimento de medidas protetivas em favor da reclamante em 23.12.2025 (Processo n. 0824977-32.2025.8.07.0016). Portanto, a *“violência doméstica [seria] atual, persistente, configurando grave risco psicológico”* (fl. 43, e-doc. 7), a atrair a exceção prevista na al. b do art. 13 da Convenção de Haia de 1980.

Acrescentou que *“o retorno (...) ao Reino Unido a recolocaria em ambiente marcado por violência doméstica reiterada, abuso psicológico direto, controle coercitivo, episódios de agressão física, além de ausência de resposta protetiva eficaz pelas autoridades locais”* (fl. 40, e-doc. 7).

Pediu a improcedência do pedido formulado na ação, *“com a manutenção do regime de convivência formalizado entre as partes junto à ACAF, até a realização das perícias psicológica e social, quando então haverá os subsídios necessários para estabelecer regime de convívio provisório que melhor atenda o interesse da criança”* (fl. 43, e-doc. 7).

7. Consta do sítio do Tribunal Regional Federal da Primeira Região que, em 20.5.2026, o Agravo de Instrumento n. 1048749-89.2025.4.01.0000 teve seu provimento negado, sendo restabelecidos os efeitos da decisão proferida no Processo n. 1138080-67.2025.4.01.3400.

8. Na presente reclamação, G.B.I afirma ter o Tribunal Regional Federal da Primeira Região desrespeitado a autoridade das decisões proferidas por este Supremo Tribunal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 4.245 e 7.686.

A reclamante esclarece que *“o ato reclamado foi proferido (...) nos autos do Agravo de Instrumento nº 1048749-89.2025.4.01.0000, interposto pela reclamante contra decisão de primeira instância que determinou a repatriação de*

sua filha ao Reino Unido. 3. Na ocasião, o Tribunal afastou (...) a incidência da exceção prevista no artigo 13, 'b', da Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, mediante fundamentação incompatível com as premissas vinculantes fixadas por esta Suprema Corte nas ADIs 4.245 e 7.686" (fl. 2).

Argumenta ter a autoridade reclamada "afast[ado] a aplicação da exceção convencional mediante fundamentos incompatíveis com a ratio vinculante fixada por esta Suprema Corte, pois: (i) exigiu-se demonstração de 'violência atual'; (ii) atribuiu prevalência automática à restituição internacional, em desconsideração às provas de violência doméstica, risco psíquico infantil e falha da rede de proteção à mulher e à criança perante a justiça estrangeira; (iii) ignorou os elementos caracterizadores de violência vicária, demonstrados por mensagens do genitor afirmando que não lhe importava 'o que é melhor para a filha', mas sim fazer com que a reclamante 'sangre'; (iv) deixou de aplicar a perspectiva de gênero determinada pelo STF e privilegiou a incidência automática da Convenção da Haia, sem a devida instrução do feito, em afronta aos princípios do melhor interesse da criança e da ampla defesa" (fl. 3).

Assinala que "o acórdão reclamado não foi disponibilizado, mas o julgamento consta do canal oficial do Tribunal Regional Federal da 1ª Região no YouTube: <https://www.youtube.com/live/kbEQJ-7wIog> (...), sendo possível a identificação da fundamentação da decisão impugnada, com determinação de restituição internacional da criança no prazo de cinco dias" (fl. 4).

Sustenta haver incompatibilidade entre o ato reclamado e o conteúdo das decisões invocadas como paradigmas de descumprimento, pelos quais este Supremo Tribunal assentou que a Convenção de Haia de 1980 deve ser interpretada "à luz (...) do princípio do melhor interesse da criança; da proteção integral prevista no artigo 227 da Constituição Federal; da perspectiva de gênero aplicada às hipóteses de violência doméstica; [e] da compreensão dos efeitos indiretos da violência sobre crianças expostas ao

ambiente abusivo” (fl. 8).

Ressalta que o acórdão reclamado teria como fundamento “(...) as exceções da regra do retorno imediato devem ser interpretadas de forma restritiva, o ônus de (...) configuração da exceção incumbe a parte que se opõe ao retorno, exigindo demonstração de risco atual, concreto e efetivo (...) os episódios de violência doméstica mencionados referem-se ao ano de 2023. (...) não restou demonstrada de forma robusta e atual a ocorrência de violência ou risco à agravante no Reino Unido. (...) a aplicação da exceção do artigo 13, alínea ‘b’, em casos de alegação de violência doméstica pressupõe a demonstração de que o Estado de residência habitual é incapaz de oferecer proteção adequada à genitora e, por via de consequência, à criança. (...) o risco grave não se configura quando o país de origem constitui sistema jurídico estruturado e capaz de tutelar os direitos dos envolvidos. (...) a existência de Poder Judiciário operante e com uma rede de proteção no país que de origem constitui presunção de que eventuais riscos à criança podem e devem ser tutelados naquele foro. (...) não cabe ao Estado requerido análise de mérito sobre a guarda ou antecipar riscos que podem ser mitigados pelas autoridades competentes do Estado de residência habitual” (fls. 8-9).

Afirma, ainda, que o acórdão reclamado “condicionou a incidência da exceção convencional à demonstração de violência atual; conferiu prevalência automática à lógica restitutória da Convenção da Haia; presumiu, de forma abstrata, suficiência da rede de proteção estrangeira; minimizou os efeitos indiretos da violência doméstica sobre a criança; afastou a incidência da perspectiva de gênero exigida por este Supremo Tribunal Federal” (fl. 9).

Argumenta que este Supremo Tribunal não “condicionou a incidência da exceção à existência de violência contemporânea ao julgamento, reconhecendo, ao contrário, que a violência doméstica produz efeitos psíquicos, emocionais e relacionais persistentes, inclusive após cessadas as agressões mais ostensivas” e que, “no caso concreto, a Reclamante demonstrou documentalmente a existência

de violência psicológica, controle coercitivo e perseguição, além da vigência de medida protetiva e de impactos emocionais atuais sofridos pela criança e pela genitora, comprovados por relatórios psicológicos” (fl. 10).

Enfatiza ter a autoridade reclamada “ignorad[o] elementos caracterizadores de violência vicária, demonstrados por mensagens do genitor afirmando que sua prioridade não era o melhor interesse da filha, mas fazer com que a Reclamante ‘sangre’. Além disso, permanece vigente medida protetiva deferida em favor da Reclamante!” (fl. 11).

Assevera ter “o acórdão reclamado (...) desconsidera[do] os impactos indiretos da violência doméstica sobre a criança” e afirma ter “demonstrado que a menor presenciou episódios de violência e tensão psicológica, apresentou alterações comportamentais relevantes, foi encaminhada pela escola a órgãos de proteção estrangeiros e permanece em acompanhamento psicológico contínuo desde sua chegada ao Brasil” (fl. 11).

Acentua que o acórdão reclamado teria “conferi[do] aplicação essencialmente automática à Convenção da Haia, privilegiando a lógica restitutória em detrimento da análise concreta do melhor interesse da criança (...) [e que] a restituição determinada implica ruptura abrupta da principal referência afetiva da criança, interrupção do acompanhamento terapêutico em curso e risco de agravamento do quadro psíquico já documentado nos autos” (fl. 12).

Destaca ter “demonstr[ado] falhas efetivas da rede protetiva estrangeira, inclusive diante da identificação, pela própria escola da criança, de sinais de sofrimento emocional e do reconhecimento, por autoridades britânicas, do contexto de violência doméstica” e que não seria possível “restabelece[r] o alegado status quo, uma vez que o genitor não reside mais no Reino Unido desde 2023, encontrando-se atualmente lotado diplomaticamente na Bélgica” (fl. 14).

Ressalta haver “risco concreto e iminente de expatriação da criança (...) [o que] implicará ruptura abrupta dos vínculos maternos e submissão de [G.L.B a] novo deslocamento internacional sob os cuidados do genitor responsável pelo contexto de violência que desencadeou os impactos psíquicos e emocionais dos quais a criança ainda apresenta sinais evidentes” (fl. 15).

Requer medida liminar “para suspender imediatamente os efeitos do acórdão reclamado proferido pela 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, restabelecendo-se a tutela recursal anteriormente deferida, a fim de impedir qualquer medida de restituição internacional ou expatriação da menor até o julgamento definitivo da presente Reclamação” (fl. 16).

No mérito, pede a procedência da presente reclamação, “com a cassação do acórdão reclamado e determinação de novo julgamento do Agravo de Instrumento em observância às teses vinculantes firmadas pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.245 e 7.686” (fl. 16).

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

9. Põe-se em foco nesta ação se, ao prover o Agravo de Instrumento n. 1048749-89.2025.4.01.0000 interposto plea União e revogar o pedido de tutela provisória de urgência que havia suspenso o cumprimento da ordem de restituição de G.L.B ao Reino Unido, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região teria desrespeitado a autoridade das decisões proferidas por este Supremo Tribunal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 4.245 e 7.686.

10. Na sessão de 27.8.2025, no julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 4.245 e 7.686, Relator o Ministro Luís Roberto Barroso, este Supremo Tribunal decidiu conferir interpretação conforme à al. b do art. 13 da Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças de 1980, “para reconhecer que a

exceção ao retorno imediato da criança por risco grave à sua integridade física, psíquica ou situação intolerável aplica-se nos casos de violência doméstica, ainda que a criança não seja vítima direta, desde que demonstrados indícios objetivos e concretos da situação de risco, em consonância com o princípio do melhor interesse da criança (art. 227, CF/1988) e da perspectiva de gênero (arts. 1º, III, e 226, § 8º, CF/1988)” (Ata de julgamento publicada no DJe de 5.9.2025).

Fixou-se a seguinte tese de julgamento no que respeita a exceção prevista na al. b do art. 13 daquela Convenção: *“A exceção de risco grave à criança, prevista no art. 13 (1)(b) da Convenção da Haia de 1980, deve ser interpretada de forma compatível com o princípio do melhor interesse da criança (art. 227, CF) e com perspectiva de gênero, de modo a admitir sua aplicação quando houver indícios objetivos e concretos de violência doméstica, ainda que a criança não seja vítima direta”* (aguardando publicação).

Consta da ementa do acórdão paradigma:

“Direito Constitucional e internacional. Ações diretas de inconstitucionalidade. Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (1980). Proteção do melhor interesse da criança. Necessidade de celeridade processual. Exceção ao retorno da criança em casos de violência doméstica. Interpretação conforme à Constituição. Pedidos parcialmente procedentes.

I. Caso em exame

1. Ações diretas de inconstitucionalidade que impugnam dispositivos da Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, de 25.10.1980, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 79/1999 e promulgada pelo Decreto Presidencial nº 3.413/2000.

2. A ADI 4.245 questiona a constitucionalidade de 11 dispositivos da Convenção: os artigos 1º, ‘a’; 3º; 7º, caput e ‘f’; 11; 12; 13, ‘b’; 15; 16; 17; 18 e 21. Sustenta, em síntese, que tais normas têm sido interpretadas de modo a permitir decisões judiciais que determinam o retorno imediato de crianças ao país de residência

habitual, sem avaliar, a partir das garantias do contraditório e ampla defesa, as circunstâncias do caso à luz da proteção integral da criança.

3. Na ADI 7.686, pede-se que o art. 13(1)(b) da Convenção da Haia de 1980 seja interpretado conforme à Constituição para que a violência doméstica (ainda quando a mãe é a vítima) possa ser enquadrada como exceção ao retorno imediato da criança ao país de origem.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se os dispositivos impugnados da Convenção da Haia de 1980 são compatíveis com a Constituição, em especial quanto à possibilidade de interpretar a exceção do art. 13(1)(b) da Convenção para reconhecer que a violência doméstica contra a mãe pode configurar situação de risco grave capaz de impedir o retorno da criança, ainda que ela não seja vítima direta.

III. Razões de decidir

5. A Convenção da Haia de 1980. A Convenção, atualmente ratificada por 103 países, constitui um instrumento central do direito internacional privado voltado à proteção de direitos da criança em situações em que um dos genitores, sem o consentimento do outro, transfere ilicitamente a criança para país diferente daquele em que residia habitualmente. Em sua essência, ela busca restituir o status quo da criança antes do deslocamento, por meio do retorno imediato ao país de residência habitual, onde as questões de guarda devem ser definidas pelas autoridades locais. Está baseada, assim, em uma lógica de urgência e celeridade, já que o decurso do tempo pode dificultar a solução do conflito e causar prejuízos à criança.

6. Exceções ao retorno da criança. A Convenção admite exceções taxativas ao princípio de retorno imediato da criança, destacando-se o risco grave de a criança no seu retorno ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica ou em situação intolerável prevista no art. 13(1)(b).

7. Reciprocidade. (...)

8. Status supralegal e proteção do melhor interesse da criança. A Convenção possui status supralegal no ordenamento jurídico brasileiro, por tratar de matéria relativa à proteção de direitos humanos da criança. Ao estabelecer mecanismos para a rápida solução

de conflitos relacionados à subtração internacional, o tratado promove valores como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), a convivência familiar e a proteção integral da infância (art. 227, CF). Para assegurar que a interpretação e a aplicação prática da Convenção da Haia de 1980 no Brasil se dê em consonância com o princípio do melhor interesse da criança, é preciso adotar soluções efetivas para dois problemas: o da morosidade para alcançar uma decisão definitiva sobre o pedido de retorno e o da inexistência de parâmetros claros para a interpretação e aplicação da exceção do art. 13(1)(b) em casos de violência doméstica contra a mãe.

9. *Morosidade na tramitação dos processos de restituição internacional de crianças. O sistema processual brasileiro possui estrutura procedimental e recursal complexa, que, embora concebida para assegurar ampla defesa e devido processo legal, tem resultado em lentidão na prestação jurisdicional, especialmente em razão da elevada demanda judicial. Como consequência desse contexto, o Brasil tem sido percebido no cenário internacional como um cumpridor deficitário da Convenção da Haia de 1980, em razão da excessiva dilação temporal para a prolação e execução de decisões definitivas sobre a restituição ou não da criança ao país de residência habitual. A demora excessiva na localização da criança e na prolação e execução de decisões judiciais definitivas compromete a efetividade da Convenção e contribui para a consolidação de novos vínculos no Estado de acolhimento, dificultando a solução do conflito. A lentidão processual, ademais, coloca o Brasil em posição desfavorável perante os demais Estados signatários, impactando negativamente sua reputação.*

10. *Prazo razoável de tramitação. Considerando o status supralegal da Convenção, o trâmite processual interno deve permitir a observância do prazo de seis semanas (art. 11), pelo menos, para a obtenção de uma decisão em primeiro grau de jurisdição, bem como assegurar que uma decisão definitiva sobre o retorno da criança seja tomada em prazo não superior a 1 (um) ano (art. 12).*

11. *Medidas de celeridade e eficiência. Tal contexto demanda providências estruturais e normativas para assegurar o processamento célere dessas ações (...).*

12. 'Exceção de risco grave' e os casos de violência doméstica contra a mulher. A interpretação do art. 13 (1) (b), deve levar em conta transformações no contexto de aplicação da Convenção. Atualmente, grande parte dos chamados 'genitores subtratores' são mulheres e cuidadoras primárias da criança. Em sua maioria, são mulheres imigrantes, que retornam com a criança para o seu país de origem, muitas vezes com o objetivo de se afastar de situações de abandono, abuso e violência doméstica. Nesses casos, o retorno automático pode reforçar o ciclo de violência e expor a mãe e a criança a novas agressões.

13. Standard probatório adequado. A violência de gênero, especialmente quando envolve mulheres migrantes, impõe desafios probatórios específicos, dada sua frequência no espaço doméstico, o isolamento da vítima de sua rede de apoio e as barreiras linguísticas, institucionais e culturais. Tais circunstâncias justificam a adoção de um parâmetro probatório adequado, com perspectiva de gênero. De um lado, a exigência de prova cabal e irrefutável não é compatível com a celeridade exigida pela Convenção nem com o princípio do melhor interesse da criança. De outro lado, tampouco podem ser reconhecidas como suficientes à incidência da exceção meras alegações de violência doméstica. Isso tornaria letra morta a regra da restituição imediata e poderia estimular acusações infundadas. A verificação de situação de violência doméstica apta a justificar a negativa de retorno, com fundamento no art. 13(1)(b), da Convenção, deve estar lastreada em indícios – elementos objetivos e concretos que confirmam verossimilhança e plausibilidade à alegação de risco grave. É necessário que os elementos trazidos aos autos permitam formar um juízo fundamentado sobre a existência de um contexto de violência com potencial de expor a criança – direta ou reflexamente – a danos físicos ou psíquicos, ou a colocá-la em situação intolerável no retorno.

14. Demais inconstitucionalidades apontadas na ADI 4.245. (...)

IV. Conclusão

16. Pedidos julgados parcialmente procedentes para:

a) Conferir interpretação conforme ao art. 13 (1)(b) da Convenção da Haia de 1980, para reconhecer que a exceção ao retorno

imediate da criança por risco grave à sua integridade física, psíquica ou situação intolerável aplica-se nos casos de violência doméstica, ainda que a criança não seja vítima direta, desde que demonstrados indícios objetivos e concretos da situação de risco, em consonância com o princípio do melhor interesse da criança (art. 227, CF/1988) e da perspectiva de gênero (arts. 1º, III, e 226, §8º, CF/1988)” (ADI n. 4.245, aguarda publicação, grifos nossos).

11. Em voto proferido naquela assentada de julgamento realcei que, nos conflitos envolvendo a guarda dos filhos, não poucas vezes a violência doméstica é a causa da fuga da mulher com seu filho, como única alternativa para sobreviver e livrar-se da crueldade, de todas as formas de coação de um sobre o outro genitor.

Nesse contexto, é sempre relevante considerar a situação de vulnerabilidade da vítima de violência doméstica residente no exterior, frequentemente marcada por fatores como dependência financeira, barreira linguística, distanciamento familiar e ausência de rede de apoio. Essas circunstâncias dificultam o acesso à efetiva proteção de seus direitos fundamentais, sobretudo quando analisadas sob a óptica da perspectiva de gênero.

Sobre o tema, assinalei em meu voto:

“O silêncio das mulheres destratatadas, vulnerabilizadas vem da mordaza que mutila, não da aquiescência que submete. Por isso, é frequente que entre os denominados ‘genitores subtratores’ estejam mulheres e cuidadoras de crianças, imigrantes, que fogem do risco de serem mortas para o seu País de origem, para buscar sua vida de volta. É nesse retorno que se vislumbra a possibilidade de sobrevivida, de libertar-se da condição de violência doméstica, de abandono e de todas as formas de abuso. Note-se que entre essas formas está o uso da criança como objeto de chantagem, que estrangula a mãe e a impede de sair.

Além da necessária proteção à mulher, vítima direta preferencial

da violência doméstica, é imprescindível considerar os riscos e impactos que essa violência representa à incolumidade física e mental de crianças e adolescentes a ela expostos.

23. É direito da criança e do adolescente crescer em um ambiente seguro e saudável, que assegure seu desenvolvimento integral, a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, nos termos do art. 227 da Constituição da República.

Como assentado pelo Procurador-Geral da República, 'sujeitar a criança ao ambiente em que ocorre a violência contra o genitor ou a outro familiar é, em si mesmo, uma violência à própria criança; daí se incluir no âmbito normativo da letra 'b' do art. 13 da Convenção' (fl. 13, e-doc. 67 – ADI n. 7.686).

24. A violência doméstica praticada contra a mãe ou a cuidadora enquadra-se, assim, na hipótese prevista na al. b do art. 13 do Decreto n. 3.413/2000, em conformidade com o dever de proteção integral e o princípio do melhor interesse da criança e adolescente, previstos na Constituição da República" (aguarda publicação).

12. Na espécie em exame, aderindo aos fundamentos lançados na decisão antecipatória proferida em primeiro grau de jurisdição, a autoridade reclamada afastou a incidência da exceção à regra de imediato retorno da criança, estabelecida na al. b do art. 13 da Convenção de Haia de 1980, por não reconhecer configurada a violência doméstica alegadamente sofrida pela reclamante.

Para tanto, nos 31 minutos em que se desenvolveu o julgamento pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal, o Desembargador Relator destacou que não haveria violência atual contra a reclamante que pudesse repercutir sobre a criança, pois os episódios relatados teriam ocorrido ainda na vigência do casamento e anos antes da vinda da criança ao Brasil. Acrescentou que órgão da justiça britânica teria afastado a alegação de violência doméstica e decidido pela viabilidade da guarda

compartilhada, além de determinar o imediato retorno da criança ao País de origem logo que desrespeitada a data de retorno que havia sido convencionada. Mencionou ainda que inexistiria situação de desequilíbrio entre os genitores junto ao órgão de justiça do Reino Unido.

13. Essas circunstâncias impõem melhor esclarecimento, o que somente será possível depois de informações a serem prestadas pela autoridade reclamada e a manifestação da beneficiária da decisão agravada, o que deve ser providenciado com a máxima urgência, a fim de que, ao final, possa ser atendido o prazo de um ano estabelecido no art. 12 da Convenção, considerando que a criança já está no Brasil há nove meses.

Se, de um lado, não se desconhece o propósito de urgência imposta pela Convenção ao desfazimento do ato ilícito potencialmente praticado e ao retorno da criança ao Estado de origem, de outro, não se pode sobrevalorar esse propósito de celeridade em detrimento do exercício do direito probatório da alegada violência sofrida pela mãe, sob pena de revitimizá-la.

Nos debates que sucederam no julgamento dos paradigmas invocados como descumpridos pela reclamante, enfatizei que *“não haveria como revitimizar essa mulher que foge em condições precaríssimas e, ao aqui chegar, ainda ter que se ver de novo sem o seu filho, porque é considerado, e a palavra é uma palavra forte, sequestro do menor”*. Menos legítimo isso se torna quando não lhe sejam asseguradas condições mínimas para se esclarecerem os motivos que a levaram a adotar tal providência e a comprovar eventual quadro de violência doméstica que legitimaria sua conduta.

Sobre esse aspecto, determinou este Supremo Tribunal Federal sejam as demandas dessa natureza examinadas também sob uma perspectiva de

gênero e estabeleceu, com efeito vinculante, que a comprovação da violência doméstica apta a justificar a negativa de retorno da criança ao país de origem deve estar respaldada em indícios objetivos que confirmem verossimilhança e plausibilidade à alegação de risco grave: “É necessário que os elementos trazidos aos autos permitam formar um juízo fundamentado sobre a existência de um contexto de violência com potencial de expor a criança – direta ou reflexamente – a danos físicos ou psíquicos, ou a colocá-la em situação intolerável no retorno.” Não se exige, portanto, a comprovação cabal e irrefutável da violência sofrida ou sua atualidade, mas apenas que ela ainda possa representar risco.

A presente reclamação revela quadro de extrema gravidade e urgência, especialmente em vista do risco irreversível ou, ao menos, de difícil reversão, se a decisão reclamada vier a ser cumprida no exíguo prazo estabelecido para o retorno da criança ao País de origem, a exigir o pronto exercício do poder-dever de cautela, especialmente dirigido a assegurar o bem-estar e a proteção dos interesses da criança. Ela não pode ser submetida a mudanças abruptas que lhe imponham o distanciamento físico e o afastamento imediato do convívio com sua mãe e com sua rede de apoio materno, propagando-se a instabilidade instaurada desde o processo de separação dos pais e de vinda ao Brasil, capaz, por si, de comprometer o equilíbrio emocional e psicológico da criança.

Há de se promover a adoção de medidas voltadas à garantia da estabilidade necessária ao pleno desenvolvimento da criança, evitando, apenas no momento, e até que a controvérsia seja melhor delineada, a reversão do estado de coisas e a imposição de nova ruptura, com a quebra de normalidade nas relações cotidianas da criança que, injustamente, foi colocada no centro de uma disputa judicial, em razão da incapacidade dos genitores em encontrar uma solução capaz de equacionar não os seus interesses individuais, mas os do indivíduo em formação e para o qual não só a família e a sociedade, como o Estado

Brasileiro, devem assegurar máxima proteção.

Como apontado pelo Desembargador Eduardo Martins, na sessão de julgamento que resultou na decisão reclamada, não se pode admitir seja a criança utilizada como *“instrumento de agressões mútuas entre os genitores”* (sessão de julgamento veiculada em <https://www.youtube.com/live/kbEQJ-7wIog>).

A criança, e já disse o mesmo sobre o tratamento desigual conferido às mulheres, há muito foram tidas em nossa sociedade e em outras estrangeiras como simples objetos, destituídas de vontade. O estágio civilizatório alcançado impõe sejam elas, todas elas, sujeitos de direitos, e, como tal, destinatárias de integral proteção nos termos constitucionalmente estabelecida e na forma da legislação internacional ingressada no sistema nacional.

A proteção especial constitucionalmente estabelecida tem o seu sentido pela circunstância de que o exercício dos seus direitos fundamentais depende da atuação direta de adultos, especialmente da família. E essa há de ser concebida como espaço de afetos e humanidades, não de desumanidades e desafeições, que comprometem a possibilidade de uma vida com todas as suas potencialidades. O eventual desate do laço afetivo matrimonial, que antes unia os pais, não há de se perverter em atos de vingança, de ataques mútuos, tornando o fruto daquela aliança desfeita instrumento de chantagem e de imposição de sofrimento ao outro, pois, nesse caso, é a criança que se ressentido do desamor e deixa de se desenvolver em plenitude.

Não se está, nessa perspectiva, a desconsiderar os esforços empreendidos pelo pai para restabelecer o convívio com a filha, nem a antecipar julgamento sobre o mérito da controvérsia jurídica envolvendo a guarda da criança e sua permanência no Brasil, ainda que sem o consentimento paterno, tampouco a assentar a ocorrência, ou não, da

violência doméstica alegadamente sofrida pela reclamante, em especial aquela que teria se desenvolvido, segundo afirma, sobre a perspectiva psicológica e por meio de controle coercitivo.

Pela presente decisão não se deseja perpetuar indevidamente a permanência da criança em potencial contrariedade a convenções e tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, o que representaria violação ao princípio da reciprocidade que deve reger as relações internacionais. Busca-se, apenas, salvaguardar o resultado útil do processo, pois a criança, se devolvida ao País de origem, teria grande dificuldade em ser restituída ao convívio materno se, ao final desta ação, fosse reconhecida a contrariedade aos paradigmas de descumprimento invocados.

Assim, neste exame inicial e precário, próprio desta fase processual, é de se concluir que a decisão questionada parece divergir da diretriz jurisprudencial afirmada neste Supremo Tribunal sobre a matéria, configurando, com isso, aparente descumprimento do decidido nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 4.245 e 7.686.

Alise-se, assim, como reiterado, àquele quadro demonstrado, de forma incipiente, a relevância dos fundamentos apresentados e o risco de ineficácia ou dificuldade da eficácia da decisão que se vier a adotar no presente caso.

14. Os argumentos trazidos aos autos impõem o prosseguimento da reclamação para análise da questão de forma mais detida, depois de complementada a instrução, com as informações a serem prestadas, com urgência, pelo juízo reclamado, a contestação apresentada pela beneficiária da decisão impugnada e pelo seu assistente (A.L.B) e o parecer da Procuradoria-Geral da República.

15. Pelo exposto, defiro a medida liminar requerida, para suspender os efeitos da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região no Agravo de Instrumento n. 1048749-89.2025.4.01.0000, pela qual mantidos os efeitos da tutela provisória de urgência deferida no Processo n. 1138080-67.2025.4.01.3400, pela qual determinada a imediata restituição da criança G.L.B ao seu genitor no Reino Unido.

16. Requistem-se, com urgência, informações à autoridade reclamada (inc. I do art. 989 do Código de Processo Civil).

17. Prestadas ou não as informações, cite-se a beneficiária da decisão questionada para, querendo, contestar esta reclamação (inc. III do art. 989 do Código de Processo Civil).

18. Na sequência, vista à Procuradoria-Geral da República, para manifestação com a urgência qualificada que o caso requer (art. 160 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2026.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora